



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030294 - MS
(2021/0373400-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO : ARINE MATOSO TRAMARIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento do medicamento succinato de ribociclibe (Kisqali), necessário para tratamento oncológico.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.

4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030294 - MS
(2021/0373400-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO : ARINE MATOSO TRAMARIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento do medicamento succinato de ribociclibe (Kisqali), necessário para tratamento oncológico.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.

4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por ARINE MATOSO TRAMARIN, em face da agravante, visando o fornecimento do medicamento succinato de ribociclibe (Kisqali), necessário para tratamento oncológico.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando tutela de urgência concedida, para que a ré custeie o medicamento indicado pelo médico assistente da autora, qual seja, succinato de ribociclibe (Kisqali), enquanto durar o tratamento medicamentoso, que cessará por ordem de seu médico oncologista. Julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravante e deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para fixar a compensação por dano moral em R\$ 10.000,00, nos termos da seguinte ementa:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C DANO MORAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CâNCER – DOENÇA COBERTA – RECUSA ABUSIVA – MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA – RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO - REPETITIVO DO STJ - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não o respectivo tratamento, inclusive domiciliar. Logo, como na hipótese é incontroversa a cobertura para a doença acometida pela parte autora, obrigatório será o tratamento, ainda que a medicação prescrita não esteja no rol dos medicamentos obrigatórios da ANS, ficando assim refutados todos os argumentos do apelo, os quais não resistem a premissa de ser abusiva qualquer cláusula que exclua o tratamento de doença coberta pelo plano. II - Ademais, é de se observar que o STJ, em sede de repetitivo, decidiu que se o medicamento estiver registrado na ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário. III - Mesmo com aplicação subsidiária do CDC nos contratos dos planos de saúde (art. 35-G, da LPS), toda cláusula que impõe limitação ao beneficiário deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, do CDC). RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – PLANO DE SAÚDE – RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA – DANO IN RE IPSA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A recusa pela operadora de plano de saúde de cobertura a que está obrigada configura ato ilícito e induz dano moral *in re ipsa*. II - Valor indenizatório

fixado em R\$ 10.000,00, sendo considerado demasiado o valor de R\$ 15.000,00 pretendido pela autora.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 10, "caput", I a X e § 4º, 12, I, c, II, g e § 4º, 35, F, 35-G da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.656/98; e 188, I, do CC.

Sustenta a não obrigatoriedade de cobertura de tratamento com medicamento que não consta do rol da ANS, conforme previsão contratual, afirma que o referido rol é taxativo.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, alega a parte agravante que a taxatividade do rol da ANS, bem como a inexistência de dano moral "*in re ipsa*".

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

- Da obrigação de a operadora custear o tratamento de doença coberta pelo contrato de plano de saúde

Alega a agravante que o medicamento não consta no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, que teria natureza taxativa, e que a jurisprudência atual entende pela legalidade da exclusão de cobertura.

Consoante asseverado na decisão agrava, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a decisão agravada, visto que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não tem relevância à análise do dever de cobertura de medicamentos para o câncer. Precedentes: AgInt no REsp 2005551/SP , 3ª

Turma, DJe 05/10/2022; AgInt no AREsp 2100420/SP, 3ª Turma, DJe 05/10/2022; AgInt no REsp 2006407/PR, 3ª Turma, DJe 21/09/2022; e AgInt no REsp 1890823/SP, 4ª Turma, DJe 28/04/2022.

Nessa toada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, 3ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, 3ª Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, 4ª Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, 4ª Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária.

Ressalte-se que, conforme consignado na decisão agravada, no âmbito da Segunda Seção do STJ, o entendimento é de que há obrigatoriedade de fornecimento de medicamento antineoplásico oral, como se destaca dos seguintes precedentes: REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1.911.407/SP, 3ª Turma, DJe 24/05/2021; AgInt no REsp 1.889.213/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020.

Impende destacar, por relevante, que a Lei 14.307, de 03/03/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

Logo, quanto ao ponto, não merece reforma a decisão agravada.

- Dos danos morais

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a parte agravante no pagamento de compensação por danos morais, decidindo que os

danos morais na espécie derivavam da injusta recusa de cobertura do medicamento necessário, examinando as circunstâncias da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica da paciente, asseverando que o montante de R\$ 10.000,00 seria "condizente com a situação aflitiva pelo que desnecessariamente" passou a autora".

Ressalte-se que o medicamento pleiteado era para doença grave (câncer), tendo a recusa causado situação aflitiva à paciente, nos termos do acórdão recorrido (fls. 551), assim, não se trata de dano moral fundamentado apenas "*in re ipsa*", mas de recusa de medicamento que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.030.294 / MS

Número Registro: 2021/0373400-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08120651720198120002 0812065172019812000250001 14093658820208120000 202103734007 2030294
8120651720198120002 812065172019812000250001

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737

AGRAVADO : ARINE MATOSO TRAMARIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737

AGRAVADO : ARINE MATOSO TRAMARIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022